

INJÚRIA RACIAL E

RACISMO NÃO!



**COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL**

**GESTÃO 2016/2018**



Ordem dos  
Advogados  
do Brasil

**PREFÁCIO**

**EM BUSCA DE UM PAÍS MAIS JUSTO, FRATERNAL E SOLIDÁRIO.**

A sociedade brasileira ainda vive um amargo retrato no que diz respeito à discriminação direcionada à população negra. É como se a escravidão, um dos eventos mais traumáticos e doloridos da história do Brasil, estivesse enraizada para perpetuar diferenças pela cor da pele em pleno ano de 2017. Último país das Américas a libertar os escravos, em 1888, o Brasil foi escravocrata durante três séculos. Abolimos a escravidão, mas, de modo inaceitável, o preconceito em relação à parcela da população que é maioria ainda existe. Segundo o IBGE, os negros (pretos e pardos) representam 53,6% de população e os que se declaram brancos, 45,5%.

O Brasil ainda tem muito a fazer nesse campo. Em documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) afirma que o país fracassou em suas políticas para mudar o quadro de discriminação e de pobreza que afeta essa parcela da população em mais de vinte anos de iniciativas para reduzir a disparidade. A 'democracia racial' é apenas um mito. De olho nessa urgente questão, o combate à discriminação é uma das principais bandeiras da OAB SP por ser a melhor forma de fazer evoluir a sociedade brasileira em busca de um futuro melhor e mais justo.

Uma das maneiras de contribuir com esse trabalho é a disseminação de informações. Esta cartilha aborda o racismo – crime inafiançável e imprescritível – e a injúria racial, cujos conceitos jurídicos são diferentes. O primeiro está previsto na Lei 7.716/1989 e o segundo no Código Penal Brasileiro. Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Os dispositivos legais aqui

## **Injúria Racial e Racismo**

disponíveis precisam ser conhecidos a fim de que sejam aplicados e possam servir como inibidor e transformador da prática da discriminação.

Nessa questão a Ordem está mobilizada em diversas frentes de trabalho. Para citar mais um exemplo em nível estadual, a Seccional organizou o Congresso de Advogados afro-brasileiros em outubro deste ano. Em âmbito nacional, com trabalhos também realizados em solo paulista, a Ordem criou a Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, de modo que se crie mudança significativa na visão histórica da participação do negro na sociedade brasileira. Importante lembrar que um reflexo da soma de esforços da instituição foi bastante comemorado neste ano, quando o Supremo Tribunal Federal atendeu a OAB e declarou a constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal e a legislação passou a reservar 20% das vagas para negros e pardos em órgãos públicos.

Só construiremos um país mais justo, fraterno e solidário se lutarmos juntos, independentemente da cor, credo, raça e opções sexuais.

***Marcos da Costa***

***Presidente da OAB-SP***

## PREFÁCIO II

### UMA CARTILHA PARA SER USADA

Não, o Brasil não será uma democracia consolidada enquanto o racismo não for sepultado. Argumentos que tentam relativizá-lo guardam, no mínimo, desconhecimento da nossa história e do triste legado de quatro séculos de escravidão. Na verdade, nossos negros escravizados não foram libertos, foram sim lançados à própria sorte, ou mesmo a outro tipo de escravidão: a escravidão provocada pela cultura da exclusão. Daí a relevância das políticas compensatórias.

Assim escreveu o celebrado sociólogo Florestan Fernandes, de extrema lucidez:

*“O regime escravista não preparou o escravo (e, portanto, também não preparou o liberto) para agir plenamente como ‘trabalhador livre’ ou como ‘empresário’. Ele preparou-o, onde o desenvolvimento econômico não deixou outra alternativa, para toda uma rede de ocupações e de serviços que eram essenciais mas não encontravam agentes brancos. Assim mesmo, onde estes agentes apareceram (como aconteceu em São Paulo e no extremo sul), em consequência da imigração, em plena escravidão os libertos foram gradualmente substituídos e eliminados pelo concorrente branco.”*

Portanto, quem enxerga as políticas compensatórias como forma de tratamento desigual ignora faltarem três séculos de vida livre para que os negros brasileiros igualem-se aos brancos em termos de acesso à educação, ao conhecimento e à formação profissional.

Sintomas de uma cultura racista ainda são perceptíveis no dia a dia em situações tristemente corriqueiras, por exemplo, quando personalidades públicas deixam escapar seu preconceito diante das câmeras. Altos magistrados o fazem em atos públicos, microfone em punho. Há ainda as piadas de cunho racial, desprovidas de qualquer graça, contadas por

## **Injúria Racial e Racismo**

humoristas que optam por ridicularizar os desfavorecidos e bajular os poderosos.

A Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil quer acabar com isso, e lança, em excelente trabalho da Comissão de Igualdade Racial, esta cartilha “Injúria racial e racismo – não!”.

Este manual nada tem de decorativo – é para ser usado. Dele consta amplo material jurídico para quem estiver disposto a combater o preconceito de cor, crime claramente descrito na Constituição, no Código Civil e no Código Penal. Todos os dispositivos legais sobre o tema estão nas páginas a seguir.

Mãos à obra!

***Fábio Romeu Canton Filho***

***Vice-presidente da OAB-SP***

### JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais colocados à disposição carecem de ser exercitados a fim de que sejam aplicados e sirvam como fator inibidor e transformador da prática discriminatória em toda a sua amplitude.

Uma das grandes conquistas da população negra nos últimos anos foi a criminalização da prática do racismo pela Constituição Federal, tornando-a inafiançável e imprescritível (artigo 5º, XLII).

Desta forma, esse estudo objetiva trazer subsídios que ajudem na identificação das práticas racistas e discriminatórias para o objetivo de que a lei seja aplicada e exerça o seu papel coercitivo e inibidor destas práticas, além de despertar e incentivar as políticas públicas de afirmação para uma igualdade real e não apenas formal.

## Injúria Racial e Racismo

### SUMÁRIO

---

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2. INJURIA RACIAL E RACISMO</b> .....	1
Principais diferenças.....	2
Conceito de Liberdade de Expressão .....	2
<b>3. INJURIA RACIAL</b> .....	4
Momento em que se configura a injúria racial .....	4
<b>4. RACISMO</b> .....	5
Lei 7716/89 – artigo 20 .....	5
Consequências do racismo.....	7
Exemplos práticos da discriminação e preconceito .....	8
A Lei 7716/89.....	8
<b>5. REPRESENTAÇÃO</b> .....	9
Código penal - decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 .....	10
Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010.....	11
<b>6. PROCEDIMENTOS</b> .....	15
<b>7. PROVAS</b> .....	15
<b>8. ONDE BUSCAR AJUDA</b> .....	16
<b>9. INSTRUMENTOS LEGAIS</b> .....	16
<b>10. BIBLIOGRAFIA</b> .....	18

### INTRODUÇÃO

---

O preconceituoso atua de forma sutil, sinuosa, com o objetivo de convencer o outro de que suas considerações estão corretas, que seus argumentos são verdadeiros e devem prevalecer. Ele diz: eu não sou preconceituoso; na minha família tem negros, a empregada é negra... Ou ainda: para que essa discussão se somos todos iguais?

A realidade nos mostra que existe uma desigualdade gritante, que exclui, estabelecendo diferenças graves a ponto de negar direitos fundamentais o que inclusive acaba por provocar adoecimento, tal o abalo moral e psíquico que provoca.

É preceito moral, constitucional e legal que todo ser humano tem direito a paz de espírito e isto compreende ter direito ao trabalho, saúde, educação, lazer, quesitos que são obstados pelo preconceito e discriminação decorrentes do racismo.

Este, como acima se referiu na maioria das vezes é velado e em outras é explícito.

O preconceituoso procura fazer transparecer que ele é neutro e respeita a todos, indistintamente, mas na realidade de forma disfarçada e dissimulada tenta enganar e procura justificar seus atos com argumentos **respeitáveis**.

O preconceito promove a injustiça porque parte da premissa de que uma pessoa vale mais que a outra, o que não é verdade. Todos tem o mesmo potencial, o que falta é oportunidade.

### INJURIA RACIAL E RACISMO

---

Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, **os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes**. O primeiro está contido no Código Penal brasileiro e o segundo, previsto na **Lei nº 7.716/1989**. Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de



## Injúria Racial e Racismo

alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça e, ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível.

### Principais diferenças

- O **racismo não admite fiança** e **não prescreve**, ou seja, mesmo com o decurso do tempo, a pessoa pode usar do direito de acesso a Justiça para punir esse delito.

O **Racismo** atinge a dignidade humana porque impede o acesso a determinado local, ao trabalho, aos serviços de saúde, ao lazer proibindo a entrada em determinado clube, restaurante ou assemelhado.

- A **injúria admite fiança** e a pena é de reclusão de um a três anos e multa que pode ser agravada pela violência com que foi praticada.

Na **Injúria Racial** há ofensa a honra subjetiva, ou seja, aos valores morais, a honra, causando intensa dor interior em decorrência do xingamento proferido em razão de sua cor.

Ainda, a fiança (pagamento estipulado pela autoridade policial) só pode ser concedida se a pena máxima, privativa de liberdade a ser imposta for inferior a quatro anos.

### Conceito de Liberdade de Expressão

Todo ser que respira, nasce livre e pode desfrutar dessa liberdade da forma que melhor lhe convier. Isso faz parte do conjunto de atribuições que compõe o patrimônio moral de cada um e de conseqüente lhe proporciona satisfação interior, na medida em que pode expressar os seus sentimentos quer de felicidade ou não.

## Injúria Racial e Racismo

Entretanto, nas questões raciais e discriminatórias, em muitas oportunidades esse direito é desvirtuado porque o preconceituoso emite o seu comentário, a sua opinião, ciente do efeito que quer produzir e na certeza de que não encontrará oposição. E, atualmente, com a maior divulgação dos instrumentos antidiscriminatórios, há uma conscientização maior do que seja o direito de um em detrimento do direito do outro e esses comportamentos discriminatórios não tem passado despercebidos, merecendo intervenção de todos que defendem o respeito, a ética, a moral, a dignidade humana para o bem estar comum.

Praticada a discriminação, o ofensor apressa-se em dizer: eu só estava brincando... ; não seja tão radical... eu não quis ofender... apenas expressei minha opinião.

A liberdade de expressão não tolera que o outro seja humilhado, execrado, que sofra comparativos depreciativos e ofensivos. Portanto, há responsabilidade em respeito ao direito da personalidade, ao nome do ofendido, o qual não pode ver ferida a sua integridade moral sem uma reprimenda legal, aliada a outras medidas socioeducativas de conscientização e esclarecimento quanto a mal que esta conduta pode produzir.

Assim, os apelidos, chacotas, piadas, comparativos a animais ou coisas, **não tolerados**, merecem o enquadramento legal para a reparação do direito lesado.

Cabe aqui mencionar o entendimento a respeito da liberdade de expressão, que não se confunde nem legitima o discurso de ódio.

Esta é uma forma de direito à informação, uma garantia constitucional fundamental prezada pelo Estado de Direito e instituições democráticas. É o direito que tem o cidadão de promover a expressão do seu pensamento, permitindo que o seu exercício importe na sua total liberdade política e cívica. CF, artigo 5º, IX.

## INJÚRIA RACIAL

---

### ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL

A **injúria racial** está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar é ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Em geral, o **crime de injúria** está associado ao uso de **palavras depreciativas** referentes à raça ou cor com a intenção de **ofender a honra da vítima**. Um exemplo recente de injúria racial ocorreu no episódio em que torcedores do time do Grêmio, de Porto Alegre, insultaram um goleiro de raça negra chamando-o de “macaco” durante o jogo. No caso, o Ministério Público entrou com uma ação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que aceitou a denúncia por injúria racial, aplicando, na ocasião, medidas cautelares como o impedimento dos acusados de frequentar estádios. Após um acordo no Foro Central de Porto Alegre, a ação por injúria foi suspensa.

#### Momento em que se configura a injúria racial

A injúria racial consuma-se no momento da ofensa à honra de alguém, por meio de palavras ofensivas, depreciativas, discriminatórias, que ofendam a dignidade e o decoro, referentes à raça, cor, etnia, religião, deficiência física, idade ou origem. Um exemplo é chamar um negro de “macaco”.

Já o delito de racismo configura quando exclui alguém ou um grupo de indivíduos, determinados ou não, em face de sua etnia, impedindo acesso em restaurantes, lojas, ao emprego. O racismo é inafiançável e não prescreve, ou seja, o decurso do tempo não ameniza seus efeitos que podem ser questionados.

## RACISMO

---

### LEI 17716/89 E O TIPO PENAL NO SEU ARTIGO 20

O crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, implica **conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade** e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor. A lei enquadra uma série de situações como crime de racismo exemplo: **recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acesso, negar ou obstar emprego** em empresa privada, entre outros. De acordo com o promotor de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) Thiago André Pierobom de Ávila, são mais comuns no país os casos enquadrados no artigo 20 da legislação, que consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

#### Lei 7716/89 – artigo 20

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

## Injúria Racial e Racismo

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012).

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010).

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

O crime de racismo é mais amplo do que o de injúria qualificada, pois visa atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma etnia. No caso, o conjunto da prova ampara a condenação do acusado por racismo.

Ao contrário da injúria racial, cuja prescrição é de oito anos – antes de transitar em julgado a sentença final – o crime de racismo é inafiançável e

## **Injúria Racial e Racismo**

imprescritível, conforme determina o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XLII.

### **Consequências do racismo**

O Racismo nega ou obsta emprego em empresa privada, impede a ascensão funcional do empregado ou obsta outra forma de benefício profissional; proporciona ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

Ainda, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

A lei estabelece pena de reclusão de um a três anos, quando o agente recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. É passível de aplicação também a lei 14187/2010 que impõe sanção administrativa e quem pune é a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania.

No caso de se recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, a pena será de reclusão de três a cinco anos, e ainda se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Nessa mesma pena incide quem impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Para a conduta de se impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público, ou impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público, ou ainda impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros,

## Injúria Racial e Racismo

barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades, a **pena será de reclusão de um a três anos**, também aplicável às condutas de impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, ou impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido. Passível de aplicação também a Lei 14187/2010:

### Exemplos práticos da discriminação e preconceito

**Discriminação Ocupacional** – É a Dificuldade de se obter vaga de emprego para as funções melhor remuneradas e valorizadas. Questiona-se a capacidade do negro ou negra, de exercer tarefas consideradas mais complexas e embora negros e negras possuam capacitação técnica, acabam sendo vetados. E o argumento: “aguarde que mandaremos um telegrama!”; “Você é ótimo (a), mas não temos a vaga nesse momento!”.

**Discriminação Salarial** - salários diferenciados para funções iguais, o que encontra vedação na CLT (Consolidação da Leis do Trabalho) já que para funções iguais não há que se cogitar de pagamento diferenciado.

**Discriminação pela imagem** - Cria-se uma falsa imagem de qual seria o fenótipo ideal e muitas vezes, até com o apoio de veículos de comunicação de longo alcance os quais ditam padrões de comportamento e de beleza, que acabam por excluir e marginalizar tanto o homem quanto a mulher negra.

### A Lei 7716/89

A Lei nº 7.716/89 determina em seu título a punição de crimes resultantes de preconceito de **raça** ou de **cor**, categorias estas que foram ampliadas no ano de 1.997, quando o legislador então acrescentou ao art. 1º da referida lei os termos etnia, religião e procedência nacional, passando referido art. a vigorar da seguinte forma:

## Injúria Racial e Racismo

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

A lei 9.459 de 15 maio de 1.997 além de criar novas categorias para a “lei de racismo”, também acresceu ao artigo 140 do Código Penal, o parágrafo terceiro, criando com isso a figura da injúria qualificada:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

(...)

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

O parágrafo terceiro do art. 140 do Código Penal ainda sofreu nova alteração no ano de 2.003, com a Lei nº 10.741, quando então foram incluídas duas novas categorias, pessoa idosa ou portadora de deficiência, passando a vigorar da seguinte forma:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

## REPRESENTAÇÃO

---

Na injúria racial, a ação penal é pública, mas condicionada a representação, ou seja, não basta a elaboração do Boletim de Ocorrência. O ofendido (a) precisa dizer para a autoridade policial que deseja processar o agressor (a), isso é o que se chama **representação**, sem o que, ao fim de seis meses, há o arquivamento do boletim de ocorrência sem outras consequências.



## Injúria Racial e Racismo

No racismo a ação penal é pública incondicionada, ou seja, independente de representação e assim, a autoridade instaura o Inquérito Policial que segue normalmente, independente da vontade da parte ofendida. É o Estado que impulsiona a jurisdição.

Então temos as seguintes conclusões:

- **Injúria – cabe fiança;**
- **Racismo – inafiançável**

***Injúria prescreve no prazo de oito anos – artigo 100 do Código Penal; Racismo não prescreve.***

### **Código penal - decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**

**Art. 100** - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

**§ 1º** - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a pessoa ofendida tem que demonstrar o interesse em processar o (a) agressor (a).

**§ 2º** - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

**§ 3º** - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

**§ 4º** - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

## Injúria Racial e Racismo

- **Injúria atinge um numero determinado de vítimas;**
- **Racismo: atinge numero indeterminado de vítimas.**

**A principal diferença:** racismo ofende a toda uma coletividade indeterminada, sendo considerado inafiançável e imprescritível, conforme determina a Constituição Federal. – artigo Art. 5, inc. XLII da Constituição Federal de 88:

***A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;***

Várias são as formas da prática do crime de racismo e quem o pratica tem a intenção de fazê-lo. Impedindo ou impondo obstáculo ao acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos, ou ainda, obstar a promoção funcional. Neste caso a pena é maior, de reclusão de dois a cinco anos, aplicadas também as condutas a seguir.

### **Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010.**

*“Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

**Artigo 2º** - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

## **Injúria Racial e Racismo**

**II** - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

**III** - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

**IV** - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

**V** - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

**VI** - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

**VII** - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

**VIII** - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

**IX** - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

**X** - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

**Artigo 3º** - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

## Injúria Racial e Racismo

- I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
- II - ato ou ofício de autoridade competente.

**Artigo 4º** - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.-.

§ 1º O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:  
1 a exposição do fato e suas circunstâncias;  
2 a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “internet” da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

- I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;
- II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

**Artigo 5º** - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

**Artigo 6º** - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

- I - advertência;

## Injúria Racial e Racismo

II - multa de até 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III - multa de até 3.000 UFESPs (três mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência.

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V- cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

**Artigo 7º** - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

## Injúria Racial e Racismo

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2010  
ALBERTO GOLDMAN - Ricardo Dias Leme - Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania - Luiz Antônio Guimarães Marrey – Secretário-Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2010.

### PROCEDIMENTOS

---

Acontecida a prática de Racismo ou de Injúria Racial o ofendido (a) deve procurar a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público, ou Secretaria da Justiça, ou o Advogado para elaborar o Boletim de Ocorrência Policial ou Queixa Crime ou a Representação, que descreverá o fato. O Termo Circunstanciado não resolve estes casos. A parte tem o direito de exigir a lavratura do Boletim de Ocorrência para a instauração do consequente Inquérito Policial e a competência não é do Juizado Especial Criminal (JECRIM), tal a gravidade do crime, mas de uma das Varas Criminais.

### PROVAS

---

É importante indicar e apresentar provas para embasar o Boletim de Ocorrência, arrolar ou indicar testemunhas, pedir a requisição e apresentação de gravações ligadas aos fatos, enfim, qualquer tipo de prova que possa embasar a denúncia ou representação como faculta o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal vigente:

***“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

E se a discriminação decorreu da prática de outros crimes, deve constar detalhadamente do Boletim de Ocorrências a fim de que as provas a serem coletadas e produzidas a esse crime também se refiram para que não

## Injúria Racial e Racismo

fique impune. Se houver descrição errada ou equivocada do crime, ausência de produção de provas quanto as alegações de racismo, preconceito, discriminação ou encaminhamento para o JECRIM, como crime de menor importância, acionar o Ministério Público ou Corregedoria da Justiça ou utilizar-se do instrumento da representação, devidamente fundamentada.

### ONDE BUSCAR AJUDA

---

- Comissão de Igualdade Racial da OAB-SP [secretaria.comissoes@oabsp.org.br](mailto:secretaria.comissoes@oabsp.org.br) e Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP - [secretaria.comissoes@oabsp.org.br](mailto:secretaria.comissoes@oabsp.org.br)
- Praça da Sé nº 385 - 4º andar - São Paulo
- Coordenadoria de Políticas Públicas Para a População Negra e Indígena da Secretaria da Justiça - Rua Antônio de Godói, 122 – 9º andar.
- GELEDÉS- Instituto da Mulher Negra - Rua Santa Izabel nº 137 – Vila Buarque
- SOS Racismo – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Av. Pedro Álvares Cabral 201 – Parque Ibirapuera - Fone 08007733886 /38866299
- Núcleo de Promoção da Igualdade Racial do Ministério Público – Rua Riachuelo, nº 115.
- Superintendência Regional do Trabalho – Rua Martins Fontes nº 109 – CEP 01050-000 – telefone 3150-8106
- Sindicatos de Classe
- DECRADI - Delegacia de Crimes Raciais e de Intolerância – Rua Brigadeiro Tobias – Palácio da Polícia 4º andar.

### INSTRUMENTOS LEGAIS

---

**Constituição Federal de 1988** – artigo 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

## Injúria Racial e Racismo

Inciso X – são invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

### **Código Civil – Dos Atos Ilícitos**

Artigo 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a alguém ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187 - também comete ato ilícito o titular de direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

### **Código Penal – Dos Crimes contra a honra**

Artigo 136 – **maus tratos** – expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando de alimentação ou de cuidados indispensáveis quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção ou disciplina - Pena ; detenção de dois meses a um ano ou multa.

Artigo 138 – **Injúria** – imputar a alguém fato definido como crime – detenção de seis meses a dois anos e multa

Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação a propala ou divulga.

Artigo 139 – **Difamação** – imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação – detenção de três meses a um ano e multa.

**Injúria Racista** – parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Reclusão de um a três anos e multa.



## Injúria Racial e Racismo

**Constrangimento ilegal** - constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda – Detenção de três meses a um ano e multa.

**Ameaça – artigo 147** – ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

### **Reduzir alguém a condição análoga a de escravo – artigo 149**

**Lei 7716/89 – artigo 20** - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional.

**Lei 14187/ 2010** - Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, aplica punição administrativa a pessoa ou empresa que praticar discriminação racial

**CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – artigo 483**, justa causa do empregador e que autoriza o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

**Lei 9029/95** – proibição de exigência de atestados de gravidez e esterilidade e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou permanência da relação de trabalho

## **BIBLIOGRAFIA**

---

1. Constituição Federal de 1988
2. Código Civil
3. Código Penal
4. Consolidação das Leis do Trabalho
5. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

## **Injúria Racial e Racismo**

**Dra. Carmen Dora de Freitas Ferreira**

**Advogada** - Presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB-SP

**Dra. Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira**

**Advogada** - Presidente do Movimento da Mulher Negra Brasileira –  
MMNB

**Colaboração/ Diagramação** – Tarcila F. Ferreira

**Promoção:** Comissão de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados  
do Brasil – Seccional São Paulo

Presidente da OAB-SP - **Dr. Marcos da Costa**

Vice Presidente - **Dr. Fabio Romeu Canton Filho**

Diretor Cultural - **Dr. Umberto Luiz Borges D'Urso**

**Gestão 2016/2018**

***“Quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça!”***

***Eduardo Couture.***